



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7.2.2008 às 18:00

Hermes / Mat. 17775

MPV - 413/08

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413/2008
--------------------	--

autor Deputado Tadeu Filippelli	nº do prontuário 413
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, integralmente o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o dispositivo cuja supressão é objeto desta proposta de emenda:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

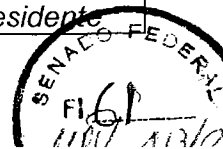
Os preceitos acima citados da Lei nº 10.685/2004, que instituiu o PIS/COFINS Importação, dispõem:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente



ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004).

O art. 7º ali mencionado, por sua vez, dispõe:

Art. 7º A base de cálculo será:

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

E o art. 3º nele mencionado, dispõe:

Art. 3º O fato gerador será:

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Portanto, em síntese, a disposição legal cuja supressão é objeto desta proposta de emenda cria tributo novo para as agências de turismo que arrendam navios estrangeiros para realizar cruzeiros marítimos na costa brasileira e os promovem.

Ocorre que a hipótese de incidência do PIS/COFINS Importação é a importação de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa ali domiciliada e executados no país, ou no exterior com resultado verificado no país.

Ora, o arrendamento de transporte marítimo não configura importação de serviço, mas locação de coisa, fato que não gera PIS/COFINS Importação, sendo vedado à lei tributária alterar conceito de direito privado, na letra do art. 110, do CTN.

A par, um dos fins da Medida Provisória – estimular investimentos e modernização do setor de turismo – é contrariado pela regra em questão, ao inibir a expansão de cruzeiros marítimos no país, sob o falso argumento de isonomia com a hotelaria.

Sim, pois as agências de turismo que arrendam os navios e promovem cruzeiros marítimos na costa brasileira pagam os mesmos PIS/COFINS que os hotéis, a saber e respectivamente, 0,65% e 3% sobre seu faturamento bruto

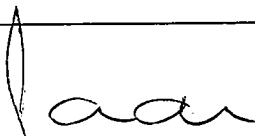
Com a nova regra, elas pagarão bem mais, pois o custo do fretamento representa, em média, 60% do faturamento sobre o qual eles incidem, vale dizer, as agências teriam de pagar duas vezes os mesmos tributos sobre um único fato gerador!

Ademais, o passageiro pode pagar diretamente a companhia estrangeira de navegação, sem incidência de tributo algum!

Portanto, o art. 3º, da Medida Provisória nº 413, de 2 de janeiro de 2008, fere os princípios de igualdade, legalidade e equidade, consagrados no art. 150, II, da Constituição Federal, e no art. 108, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008




Tadeu Filippelli
Deputado Federal PMDB-DF

PARLAMENTAR

Tadeu Filippelli PMDB/DF

